



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

PROJETO DE LEI N° , de 2008
(da Sr.ª Rita Camata)

Altera o art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir o auxílio-reclusão entre os rendimentos isentos do imposto de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, alterado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-acidente e auxílio-reclusão, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por finalidade isentar do imposto de renda os rendimentos decorrentes de auxílio-reclusão pagos pela previdência aos dependentes do segurado preso.

Em caso concreto, foi possível constatar que determinado dependente, menor de cinco anos, de segurado da previdência social recolhido



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

à prisão conseguiu, apenas depois de alguns anos de enfrentamento de filas e de esperas junto às agências da previdência social, ter o direito ao benefício do auxílio-reclusão reconhecido.

Ocorre que o pagamento efetuado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, relativamente a um salário-mínimo mensal, e correspondente a vários anos, ocorreu somente em 2007, e, segundo informação fornecida pelo referido Instituto para efeito de declaração de imposto de renda, o menor, dado o acúmulo de valores, pode estar obrigado à declaração e, depois, ao pagamento de imposto de renda.

Isto porque, a legislação do imposto de renda, sem se ater à natureza do rendimento, determina que *"no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos..."* (Lei nº 7.713, de 1988, art.12).

Ora, sabido que o benefício da previdência social é devido, em regra, a partir data da entrada do requerimento, não resta dúvida que, no mínimo, o acúmulo se deveu à dificuldade da família do menor, humilde, conseguir se habilitar perante o órgão oficial.

Agora, dado o atraso no pagamento, arrisca-se a terminar o menor, representado pelo seu responsável, a se tornar polo passivo de cobrança de dívida tributária, já que é evidente a impossibilidade de qualquer pagamento.

Cabe ressaltar que a alteração proposta atingirá, tão somente, os casos em que a análise e concessão do auxílio-reclusão por parte do INSS ultrapassou os limites do razoável, fazendo com que o dependente receba mais do que o limite de isenção do imposto de renda, ou seja, o valor referente a todos os anos em que o requerimento tramitou.

Consideramos, assim, que o interessado não pode ser penalizado pela demora no deferimento do requerimento. Sabemos que o auxílio-reclusão é concedido apenas para os dependentes de segurados de baixa renda que



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

estariam isentos do pagamento de parcela ao imposto de renda caso o benefício fosse percebido normalmente.

Nestas condições, a medida proposta, além de justa, aprimora a legislação e dá visibilidade ao drama vivido pelas famílias de baixa renda com a delonga na análise dos requerimentos de concessão do auxílio-reclusão.

Sala das Sessões, em 05 de Agosto de 2008.

Deputada Rita Camata
PMDB/ES